



# Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016

Edição nº 06/2016

## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
				<b>Julgados indicados</b>			
Edição de Legislação			Aviso do Banco do Conhecimento	Ementário	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 850			Informativo STJ nº 593			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

## Notícias TJRJ

**Nota oficial do presidente da ANDES**

**Na posse de juízes, presidente do TJ destaca compromisso com a Constituição**

**Amaerj lança projeto de estímulo à adoção tardia**

**Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente visita TJRJ**

## Agentes penitenciários vão decidir suspensão do movimento de greve por 30 dias

## Turma de Uniformização de Jurisprudência pacifica entendimento sobre competência dos juizados especiais

## Sistema do TJRJ permite acompanhamento de processos por e-mail

Fonte DGCOM



## Notícias STJ

### Informação sobre presença ou não de glúten é suficiente para orientar celíacos

A inserção de informação sobre a presença ou não de glúten nos rótulos de alimentos industrializados, conforme estabelece a [Lei 10.674/03](#), é medida suficiente para advertir de forma clara pessoas com a doença celíaca (desordem autoimune desencadeada pela ingestão de glúten) sobre os perigos do consumo do alimento glutinoso.

O entendimento foi firmado pela Terceira Turma ao manter decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) que negou pedido de associação para que fosse inserida nos rótulos dos produtos de panificação, além da informação sobre a existência ou não de glúten, mensagem sobre os perigos da ingestão da proteína. De forma unânime, o colegiado modificou o acórdão estadual apenas no tocante à condenação da associação ao pagamento de verbas de sucumbência, que foi afastada.

A ação civil foi ajuizada pela Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Campo Grande. A entidade pedia que a Panificadora Pão Bento Ltda. inserisse nos rótulos dos produtos com glúten a informação “o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca”.

#### Direito básico

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da associação para determinar que a empresa incluísse nos produtos as expressões “contém glúten” ou “não contém glúten”, sem a necessidade de complementação a respeito dos possíveis prejuízos à saúde dos portadores da doença. A sentença foi mantida pelo TJMS.

Contra a decisão do tribunal, a associação apresentou recurso especial ao STJ com base nos artigos 6º, III, e no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que preveem como direitos básicos do consumidor o acesso a informação sobre eventuais riscos pela utilização de produtos ou serviços.

A associação também buscou a modificação do acórdão do TJMS para retirar a compensação da sucumbência, por entender que, de acordo com a Lei 7.347/85, estaria isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

#### Advertência clara

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que as questões que envolvem o alerta ao consumo de glúten estão submetidas a duas categorias de obrigatoriedade de informação, uma geral – regulada pelo CDC – e outra específica – estipulada pela Lei 10.674/03.

Apesar de serem textos legais não excludentes, a ministra destacou que a expressão “contém glúten”, estabelecida pela lei específica, constitui advertência expressa e suficiente, destinada àqueles que são afetados pelo consumo da proteína.

“Veja-se que é redundante informar a um celíaco que o consumo de glúten lhe é prejudicial à saúde, pois ele infelizmente tem esse conhecimento. Em realidade, a proteção que ele precisa é justamente a advertência sobre a existência da proteína que lhe é nociva em determinado produto”, apontou a relatora.

Apesar de rejeitar o recurso em relação ao pedido de inserção de informação complementar nos rótulos dos produtos de panificação, a ministra acolheu o pedido da associação para afastar a sucumbência, conforme dispõe o artigo 87 do CDC.

Processo: REsp 1515895

[Leia mais...](#)

---

## **STJ não tem como decidir sobre transferência de doente mental colocado em presídio**

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidir sobre pedido de transferência para atendimento psiquiátrico ambulatorial, diante da falta de vaga em hospital de custódia e tratamento, quando tal solicitação

nem sequer foi apresentada ao juiz competente em primeiro grau.

Com esse entendimento, a presidente, ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar requerida pela Defensoria Pública em favor de um homem submetido a medida de segurança de internação depois de matar o cunhado a facadas sem motivo aparente.

Segundo a magistrada, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento em caráter de urgência.

## Incêndio

O júri popular reconheceu a insanidade mental do acusado. A sentença aplicou a medida de segurança de internação e tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado.

Em outubro de 2016, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico de Franco da Rocha (SP), onde ele estava internado, pegou fogo e ficou interditado. Os pacientes foram removidos para a Penitenciária III de Franco da Rocha, unidade considerada “inadequada ao cumprimento da medida de segurança” pela Defensoria Pública.

## Supressão de instância

A ministra Laurita Vaz explicou que o juízo competente ainda não se pronunciou a respeito do caso, sendo inviável a concessão da liminar para transferência do paciente do presídio para tratamento ambulatorial.

A presidente do STJ afirmou que eventual pronunciamento do tribunal sobre o pedido incorreria em “indevida supressão de instância”. Na decisão, ela lembrou que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que rejeitou o mesmo pedido citou que não foi apresentado habeas corpus ao juízo competente para o caso na primeira instância.

Após indeferir a liminar, a ministra Laurita Vaz solicitou informações adicionais ao TJSP e encaminhou o pedido para parecer do Ministério Público Federal. Posteriormente, o mérito do habeas corpus será julgado pelos ministros da Sexta Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Processo: HC 384733

[Leia mais...](#)

## Julgados Indicados

**0353381-17.2015.8.19.0001** – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 28.09.16 e p. 30.09.16

Apelação imprensa e de informação. Ação de procedimento sumário. Matéria jornalística publicada em edição impressa e versão digital. Ajuizamento da demanda por ex-presidente da república. Alegação de falsidade de fatos que lhe teriam atribuído a propriedade de apartamento triplex, localizado no município do guarujá/sp, e suposto benefício decorrente de relação com doleiro, que é protagonista da “operação lava jato” e que já foi condenado em processo criminal dela decorrente. Ofensas à honra e à imagem. Pedido de reparação de danos morais, em cumulação com a condenação dos 03 (três) litisconsortes passivos, todos jornalistas, a publicarem, a suas expensas, da decisão final “condenatória”, no mesmo periódico ou em outro que venha a substituí-lo. Sentença de improcedência. Irresignação. Direitos da personalidade (art. 12, 17 e 21 do Código Civil). Natureza eminentemente constitucional da matéria em re julgamento (arts. 1º, caput e inciso III, 5º, caput e incisos V, IX, X, XIV, e 220, caput e § 1º, da constituição republicana de 1.988). Direito fundamental à liberdade de imprensa que, inerente ao estado democrático de direito, não é, porém, absoluto. Controvérsia acerca da propriedade do imóvel. Emissão de nota da assessoria de imprensa do “instituto lula”, a primeira das quais, aos 05/12/2014, confirmando a propriedade do apelante. Segunda nota que, assinada pelo mesmo assessor, na véspera da publicação da matéria jornalística (11/08/2015), infirma a propriedade. Existência de outra matéria jornalística que, divulgada aos 10/03/2010, informou aos leitores os pormenores do negócio jurídico e o atraso na obra do triplex. Ausência, à época, de indignação ou insurgência do recorrente. Apelados que não deixaram de atuar com cautela mínima necessária à divulgação de reportagem, permeada por manifesto interesse público. Alegada falsidade que se confunde com fato controvertido, caracterizado por margem tolerável de inexatidão. Matéria jornalística que, inclusive, estampou a nota negativa do “instituto lula”. Busca da verdade plena que, dado o contexto de rapidez com que se movem os personagens envolvidos, não pode ser aplicada como dogma, porquanto manietaria a atividade jornalística. Prestígio à celeridade e à eficácia razoáveis no exercício do direito da imprensa, que é o de bem informar. Precedentes dos ee. Supremo tribunal federal e superior tribunal de justiça. Reportagem que não associou o apelante ao doleiro. Desconfiguração do animus diffamandi vel injuriandi. Apelados que deram publicidade à “operação lava jato” e a investigação levada a cabo pelo ministério público federal. Aplicação da doutrina da proteção jurídica débil. Não configuração da responsabilidade civil por ato ilícito (arts. 186 e 927 do código civil). Descaracterização do dever de indenizar. Existência de parecer que, meramente opinativo, não vincula o julgamento. Doutrina da actual malice. Inaplicabilidade ao caso concreto. Pretensão cumulada deduzida com base no art. 75, caput, da lei federal n.º 5.250/67 (lei de imprensa), que, em 2.009, foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro e que traduzia resto jurídico de período negro da vida nacional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 130/df. Pretensão à publicação de decisão “condenatória” que, de todo o modo, não tem como ser acolhida, porquanto os réus e apelados não foram condenados. Apelação conhecida e desprovida.

[Leia mais...](#)

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

#### Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

### [Leia mais...](#)

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

## Ementário

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados quanto a irrelevância do perdão da vítima na lesão corporal dolosa reconhecida como violência doméstica, mediante ameaça de divulgação de vídeo para caracterização do crime e transferência de processo penal para Portugal, homicídio triplamente qualificado, tendo como acusado cidadão português que está foragido em Portugal, procedência do pedido.

Fonte DIJUR

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)**

**Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)**